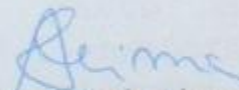


SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para mim, na pessoa da **Dra. Maria Domitilla Ramalho**, brasileira, inscrita na OAB/PB 8.712, **Alexandre Campos Ruiz**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.726, **Nay Cordeiro Evangelista de Souza**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PB sob o nº 14.229 e **Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/PB sob o nº 9.581-E e todos com escritório localizado na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 1251, sl. 06 - térreo, Bairro dos Estados, João Pessoa - os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, vedado os poderes para receber intimação.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2009.


Adryana Carla Lima
OAB/PB 10.236

CERTIDAO

Certifico que expedi o OFICIO

Nº

473/2009

cujá cópia segue adiante. Dou fé.

Picuí,

21 / 10 / 09

[Handwritten Signature]

SECRETARIO

10



110
[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI
2ª SERVENTIA JUDICIAL

Ofício nº 473/2009 - 2ª S.J.
Processo nº 0272008001361-1*
Picuí, 21 de outubro de 2009.

Senhor(a) Diretor(a):

Solicito de Vossa Senhoria, as necessárias providências, no sentido de indicar, com a maior brevidade possível, médico na especialidade de ORTOPEDIA, para proceder à realização de exames periciais no paciente JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, o qual foi vítima de acidente automobilístico, respondendo aos quesitos (cópia em anexo).

Informo ainda que, uma vez indicado o perito, este informe a este Juízo o *quantum* corresponde a tais perícias, cujos valores serão efetuados afinal pela parte promovida, ou seja, UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., conforme despacho prolatado nos autos da Ação de Cobrança nº 0272008001361-1, promovida por JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS contra UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

ILMO(A). SR(A).
DIRETOR(A) DO HOSPITAL REGIONAL
PICUI - PB

DATA
Recebido nesta data em Cartório.
Picuí, 16 de 11 de 20 09
[Handwritten signature]
Analista Técnico Judicial

* Quando da Comunicação com este Juízo, favor informar o nome das partes, número do processo e Serventia Judicial

JUNTADA

ATAQ 2008 2008 a petição

16. 11. 2009

ACMences

Recebido hoje, sob protocolo

Picui, 13/11/2009

Hora: 10h 50 min

Valdeci Fernandes D. Souto
Aux. Adm / Mat. 472.231-1

379502 - C1 / 2008-20119 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Julliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Norato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PICUI/PB.



Processo: 027-2008-001.361-1

60 162407004 32	
Itanema Lavínia de Moraes Pulheiro	
OAB/PB 9.534	027-2008-001.361-1
Fórum de Picuí - PB	
030775034 29	17.11

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. empresa

seguradora com sede à Rua Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 2º ao 8º andares - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 054423-180, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a alteração do pólo passivo para **ITAÚ SEGUROS S.A.**, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, tendo em vista que esta incorporou a atual ré, como consta na Portaria nº 3.316 de 8 de setembro de 2009 que segue anexa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Picui, 29 de outubro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristiana de Moraes Ribeiro
OAB/PB 9.534



JUNTADA

Junta de Censo 2009. Ofício nº:
480/2009.

que segue em anexo
Fls. 20, 11, 2009.

Assinatura



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

Hospital Regional de Picuí "Felipe Tiago Gomes"

117
112
acta

Ofício nº.480/2009

Picuí - PB, 19 de novembro de 2009.

MM Senhor Juiz,

Em atendimento ao Ofício nº 473/2009 – 2ª Serventia Judicial de 21 de outubro de 2009, Processo nº. 0272008001361-1 estamos através deste, indicando o ortopedista **ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA** - CRM 5221 – FBOT 7702, informamos que o mesmo encontra-se disponível todas as segundas-feiras a partir das 08h00min. Em relação ao **quantum** fica a cargo do Meritíssimo arbitrar.

Na certeza do nosso cumprimento, renovamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

MS 103 Solange
Maria Solange Dantas Balduino
DIRETORA GERAL

Maria Solange Dantas Balduino
DIRETORA GERAL
Matricula 164.179-4

Meritíssimo Senhor
DR. MÁRIO LÚCIO COSTA ARAÚJO
MD: Juiz de Direito da Comarca de Picuí
Picuí – PB

DATA

Recebido das 10h15 em 19/11/2009

Picuí, 20/11/2009.

[Signature]
ESCRITÓRIO

Plaza - 10 de Noviembre de 1971

Señor Jefe de la Oficina

En respuesta a su Oficio N° 477 del 10 de Noviembre de 1971, en el cual se solicita la expedición de un certificado de antecedentes penales para el Sr. ALBERTO RIVERA, de 1944-1971, informo que a efectos de expedir el mismo, es necesario que el interesado presente un documento que acredite su identidad, como así también, un documento que acredite su domicilio, para lo cual se le solicita que presente los mismos en la oficina de esta dependencia, para que se pueda proceder a la expedición del mismo.

CERTIFICADO

Se certifica que expido a OFICIO

114/1070

que expido a OFICIO

13 05 10







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE PICUI

2ª SERVENTIA JUDICIAL

Fórum Juiz Manoel Pereira do Nascimento, Rua Cônego José de Barros, s/nº, Bairro Pedro Salustino - Picuí - PB
CEP 58187-000 ☎ (0xx83) 3371 - 2111 / 3371 - 2403

Ofício nº 114 / 2010 - 2ª S.J.
Processo n.º 027.2008.001.361-1

Picuí, 13 de maio de 2010.

Senhor Perito:

Pelo presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca Dr. Mário Lúcio Costa Araújo, encaminho a Vossa Senhoria o promovente JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, para ser submetido a Exame Pericial, solicitando deste já, o preenchimento e remessa a este Juízo do formulário com quesitos elaborados por este Juízo que segue em anexo, tudo conforme despacho prolatado nos autos da Ação de Cobrança n.º 027.2008.001.361-1, promovida por JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com tramitação por este Juízo e 2ª Serventia Judicial. (segue cópia do atestado, petição e despacho).

Sem mais para o momento apresento a Vossa Senhoria meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nildo Araújo Dantas
Nildo Araújo Dantas
ANALISTA JUDICIÁRIO
MAT.: 469.036-2 Picuí-PB

ILUSTRÍSSIMO SENHOR:
DR. ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
HOSPITAL REGIONAL DE PICUI
PICUI - PB

*Recebido H0201
14/05/2010 às 16:00
12220*

07682.0
30/07/2020

2

JUNTADA
Plata a series color Q. Pate

Ca.

07 06 2020

João

R.H. 09.05.118
114
Dr. ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Ortopedia e Traumatologia
Perícia Médica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI
ESTADO DA PARAÍBA.

Ref. Processo nº. 027.2008.001.361-1 (2ª Serventia Judicial)

Autor: JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM-PB sob nº 5221, portador do RG nº. 1.238.347 SSP-PB e do CPF nº. 788.539.584-72, residente e domiciliado Avenida Mar Negro, 167, apt. 701, Intermare, Cabedelo - PB, nomeado por Vossa Excelência como PERITO JUDICIAL nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio desta, **REQUERER** que V.Exª. se digne a determinar o seguinte:

a) a nomeação do requerente por esse juízo como médico perito judicial, através de despacho próprio, o que faz com fulcro nos arts. 421 e 145 do CPC.

b) A juntada do Laudo de Exame Pericial com as devidas respostas aos quesitos formulados por Vossa Excelência.

c) A efetivação de que os Honorários Periciais serão arcados pela parte vencida, conforme despacho durante a Realização da Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, onde, desde já esse requerente atribui a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos seus honorários periciais. Bem como, quando do levantamento do quantum relativo aos ditos honorários, seja mediante alvará judicial.

Logo, diante do exposto, é o que tem a requerer.

DATA

acabados nesta data em Cartório

em 27.05.10

Escritório/Evento

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Picuí - PB, 25 de maio de 2010.

ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Ortopedia/Traumatologia CRM/PB 5221

RESPOSTAS DOS QUESITOS DO JUÍZO

01. Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado?

R. LESÃO MENISCAL DO JOELHO ESQUERDO (MEMBRO INFERIOR ESQUERDO).

02. Queira o Sr. Perito informar se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?

R. SIM, EXISTE.

03. Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico ou outras causas?

R. HOUVE DIMINUIÇÃO DA FUNÇÃO DO MEMBRO AFETADO DO PERICIADO DECORRENTE DO TRAUMA.

04. Queira o Dr. Perito esclarecer se a perda ou diminuição da função de algum órgão do periciado é de caráter temporário ou definitivo?

R. A PERDA É DEFINITIVA.

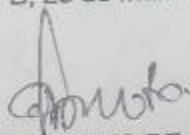
05. Queira o Dr. Perito esclarecer se o periciado recebeu assistência técnica adequada?

R. SIM, TENDO INCLUSIVE CIRURGIADO.

06. Esclarecer se a redução percentual da capacidade funcional do membro ou órgão atingido?

R. PERDA FUNCIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO).

Picui – PB, 25 de maio de 2010.



ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Ortopedia/Traumatologia CRM/PB 5221

CONCLUSÃO

Faço concluso nesta data ao MM.
Juiz de Direito desta Comarca.
Picuti, 06 de julho de 2010.

W. Medeiros
Analista / Técnica Judiciária

116

VISTOS, ETC.

Ante a requisição retro, digam as
partes em 10 dias.

I.

Picuti, 26/08/10

Mário Lucio C. Araújo
JUIZ DE DIREITO

DATA

Recebidos nesta data em Cartório

Picuti, 20, 08, 2010.

W. Medeiros
Analista / Técnica Judiciária

CERTIDÃO

Certifico a expedição de NOTA DE FORO

Nº 064/2010

Dou fé.

Picuti, 24 de 08 de 2010

W. Medeiros
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

JUNTADA

Junto a esta junta A PETIÇÃO -

Em 27/08/10

Fol. 27 / 08 / 10

Procedência

8



Nilo Trigueiro Dantas
Advogado

115



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA
PARAÍBA.

Recebido nesta data
em cartório.

27 ABR 2008

Maryleno

Maryleno da S. Medeiros
Téc. Judiciário – mat. 470.307-3
2ª Serventia Judicial – Picuí - PB

PROCESSO Nº. 027.2008.001.361-1
2ª Serventia Judicial

JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, já

devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a
presença de Vossa Excelência, REQUERER, que é de forma cristalina e límpida que o Laudo
Médico ora apreciado, com exatidão, verificou a lesão sofrida pela requerente em virtude do
acidente automobilístico, assim, vejamos como bem acentua tal laudo, in verbis, no quesito 1.
Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado? Lesão meniscal
do joelho esquerdo (membro inferior esquerdo)". Neste mesmo interm, começa o douto
perito a partir do quesito 03 a auferir a dita lesão: "03. Queira o Dr. Perito esclarecer se houve
diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados
em função do acidente automobilístico ou outras causas? houve diminuição da função do

membro afetado do periciado decorrente do trauma". E por fim para descrever de forma exata a lesão examinada, e corroborar com os quesitos anteriormente respondidos, dissertou o douto perito em sua sexta formulação: 05 – *Esclarecer se a redução percentual da capacidade funcional de membro ou órgão atingido?* **PERDA FUNCIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO).**

Logo, como se depreende do referido Laudo, o autor permaneceu com uma invalidez permanente total em torno de 50% (cinquenta por cento) de perda funcional do membro inferior esquerdo, razão pela qual deve o mesmo ser indenizado.

Por conseguinte, após tão clara explicitação da lesão, e em virtude do acidente do autor ter ocorrido no ano de 2008, e por em tal época, ainda a Lei 6194/74 não ter sido alterada com a aplicação da tabela introduzida com o advento da lei 11945/2009 e somente aplicável aos sinistros decorrentes do ano de 2009 em diante, denota-se que o autor deverá ser indenizado tendo como base o valor da invalidez permanente total descrita no inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

E é esse o entendimento concreto do nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com relação ao pagamento da indenização dos sinistros ocorridos antes do ano de 2009:

56026813 - CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PARCIAL. PERDA DE 10% DA FUNÇÃO MOTORA. Fixação da indenização com base no valor ofertado pela recorrida. Majoração. Provimento parcial do recurso. Não restando comprovada a debilidade permanente, a indenização deve ser fixada proporcionalmente





Nilo Trigueiro Dantas
Advocacia

119
4

às lesões sofridas, ficando o valor da indenização em 10% (dez por cento) sobre o teto máximo indenizável de perda total do uso de uma das pernas. (TJ-PB; AC 063.2005.000363-9/001; Relª Juíza Conv. Maria das Graças Fernandes Duarte; DJPB 01/07/2009; Pág. 6)

56026574 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. Ilegitimidade ativa ad causam e carência de ação. Rejeição. Mérito. Seguro obrigatório. DPVAT. Debilidade permanente de membro inferior. Indenização. Fixação. Art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 alterado pela Lei n.º 11.482/2007 manutenção do decisorio. Desprovimento. Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras que operam com seguro DPVAT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7º da Lei n.º 6.194/74. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o pagamento recebido na via administrativa não retira do credor o direito de pleitear, perante o judiciário, a quantia restante que entende ser devida. Quando se está a tratar de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a Lei em vigor à época do sinistro para regular o seguro por acidente de veículo, e tendo o acidente ocorrido em setembro de 2007, aplica-se ao caso o estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 11.482/2007, que estabelece, em caso de invalidez permanente, o valor do seguro é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). (TJ-PB; AC 047.2008.000019-4/001; Aroeiras; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 17/06/2009; Pág. 6)

56027424 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE E DANO COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. PERDA DE ÓRGÃO. LEI Nº 11.482/07. ANTERIOR AO SINISTRO. APLICABILIDADE. Indenização fixada até o limite máximo de R\$ 13.500,00. Provimento do recurso. Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização deve ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, razão pela qual, restando estes elementos caracterizados nos autos, configurada está a obrigação de indenizar. Quando se está a tratar de indenização de seguro obrigatório DPVAT,

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Pícul - PB
klickcas@yahoo.com.br
nilodantasadv@yahoo.com.br

tel.: (83) 3371-2274 / 9912-5490
8650-7450 / 9104-9130



Nilo Trigueiro Dantas
Advocacia

120
X

deve ser aplicada a Lei em vigor à época do sinistro para regular o seguro por acidente de veículo. A Lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente. - Se o sinistro foi posterior à Lei nº 11.482/ 2007 esta se aplica ao caso, prevalecendo o valor máximo do seguro de até R\$ 13.500,00, de acordo como o grau de invalidez. (TJ-PB; AC 073.2009.000289-7/001; Cabedelo; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 30/07/2009; Pág. 7)

56024480 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. Ausência de documento imprescindível ao exame da questão (laudo de exame de corpo de delito). Descabimento. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da cnsp para editar instruções. Prevalência da Lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Desprovitimento do recurso. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastando a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do cnps ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) pode ser fixado com base em salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. (TJ-PB; AC 027.2005.001.532-3/001; Picuí; Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 12/03/2009; Pág. 4).



Nilo Trigueiro Dantas
Advocacia

Contudo, diante dos julgados acima colacionados, a aplicação da tabela como critério de individuação da lesão apresentada pelo autor, pois, como restara comprovado nos autos o sinistro dele ocorrera no ano de 2008, quando quem regia o seguro dpvat era a Lei 6194/74 e não a lei 11945/09 que estabeleceu a Tabela para individuação da lesão.

Portanto, como tal sinistro causou ao requerente uma invalidez permanente parcial, no percentual de **50% (cinquenta por cento)** do valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** referentes a uma invalidez permanente total, logo, significa que este deve ser indenizado no valor de **R\$ 6.750,00 (SEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS)**

Além do que como é cediço e do conhecimento de todos, que esta cidade de Picui/PB não possui UML, razão pela qual o juízo desta comarca tem que recorrer aos Hospitais para poder realizar as necessárias perícias médicas. Logo, diante do exposto é o que tem a requerer e se pronunciar.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Picui – PB, 10 de agosto de 2016.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB-13.220

CERTIDÃO

Certifico que em 26 08 2010

foi publicada no Diário da Justiça a **NOTA DE**

FORO Nº 064/2010

Picul. 01 de 09 de 2010

Wesley Medeiros

Assessor Técnico

CONCLUSÃO

Concluso, nesta data de MM Jun

de **Direito**.

Picul. 14 09 2010

Assessor Técnico

Atém de que como é cediço e de conhecimento de todos

os fatos de que trata o presente, razão pela qual é justo desta conclusão que

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Picul. - 28, 10 de agosto de 2010

122
8

Vistos, etc.

Renove-se a intimação do réu
para manifestar-se acerca do Laudo, em
dez (10) dias.

Picuí, 13 de janeiro de 2011.

Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

DATA

Recebida nesta data em cartório.

Picul. 13 / 04 / 11

Alvesnet

CERTIDÃO

Certifico que expedi NOTA DE FORO
Nº 026/2011 Dou 16.

Picul. 23 de 03 de 20 11

Alvesnet

A ADV.
LOPES.
de 48 h
guerdio
inserta n
autos, s

VARA DE P
Art. 370
01-09-90
O Process
PLES AI
SIMPLI
seidime

VARA DE J
236 DO
11 Process
AUTOR
BEIRO
RA, DE
TOR: J
DEBOR
NA GU
MARIA
RA FA
GUEDI
RAIS C
DESDI
VEIRA
TOS AI
POLLY
MARIA
GUND
OLIVE
SILVA
NO, P
pecho
santa

A. VARA DE
236 D
0062 Proce
BRAN
ADV.
DAVIC
EDILE
ORISI
ER SI
de cor
de 20
4 vari
0063 Proce
AUTO
JMM
ma-44
impug
0064 Proce
ZACA
VALH
LHO

SA. VARA DI
Art. 37
01-09-
0065 Proce
PENAI
ADEIL
Despe
tomar
rou del
0066 Proce
CULPI
RAMI
Despe
tomar
clarou

2. JUZADO
MACA
0067 Proce
AUTO
RUBE
BAZER
ROS V
S/A AI
Senten
que do
le 909

VARA UNICA
JNTA
0068 Proce
J. P. N
EL. A

RH 0405-114
re. def. de 11/04/2011
11/04/2011

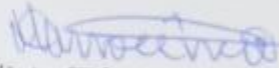
324
A

CERTIDÃO

da(s) parte(s).

Certifico que até a presente data **não** houve manifestação

O referido é verdade dou fé.
Picuí, 20 de abril de 2011.



Analista/Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de
direito desta Comarca.

Picuí, 28/04 /2011.



Analista / Técnica Judiciária

125
10

Vistos, etc.

No SISCOM, autos conclusos para sentença.

Picuí, 30 de abril de 2011

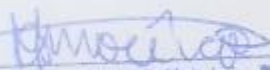
Mário Lúcio Costa Araújo
Juiz de Direito

DATA

Recebidos nesta data em Cartório.

Picuí, 09 de 05 de 20 11.

 horas.


Assistente / Técnica(s) Judiciário(a) - 4º Ofício.

Handwritten

Viktor

Serge de...

Frederick

11/08/2011

Handwritten signature

ENÇA

126
ps



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Juízo de Direito da Comarca de Picuí

13

Processo 027.2008.001.361-1

SENTENÇA

on

PRELIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO. REJEIÇÃO.

- Segundo normas regulamentadoras, tratando-se de seguro DPVAT, cabe a quem sofreu o acidente, ajuizar a ação contra a seguradora que entender de direito, haja vista a ocorrência de instituto da solidariedade entre as consorciadas.

PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL. AUTOR QUE JUNTOU AOS AUTOS DOCUMENTO PERTINENTE. REJEIÇÃO.

- Provado que durante a instrução, o autor anexou aos autos laudo médico pertinente, mister é inacolher a preliminar que afirma o contrário.

A.H. 15.08.11/P
C:\Users\Concuniorami\Desktop\PETIC...

123
8

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PROVA DO SINISTRO. LAUDO MÉDICO TESTIFICATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Comprovado o fato de que efetivamente o autor sofreu acidente automobilístico, através de laudo pericial conclusivo, imprescindível é julgar o feito nos termos como rogado na vestibular.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT c/c reparação de danos, promovida por JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, em desfavor da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, alegando na inicial suas razões de direito.

Aduz a peça vestibular que no dia 31/01/2006, o requerente foi vítima de acidente de trânsito.

Ao pedido, juntou documentos.

Citada, a parte adversa, atravessou contestação, suscitando em sede de preliminar substituição do pólo passivo e inépcia da inicial por ausência de documento.

No mérito, alegou a impossibilidade de pagamentos nos moldes como requerido.

É o breve relato.

DECIDO:

R.H. 1508/118
128
#

PRELIMINAR: SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO.

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, arguiu, em sede de preliminar, substituição do pólo passivo, tendo em vista que quem é competente para atuar no pólo passivo da demanda é a seguradora líder e não ela.

De plano, rejeito ao prefacial, haja vista que, tratando-se de seguro DPVAT, segundo norma específica todas as seguradoras respondem de forma solidária, decorrente do sinistro acontecido.

No caso dos autos, a parte autora facultou em demandar contra a parte aqui adversa, sendo esse direito assegurado por resolução pertinente, e outros consectários legais.

Por tais argumentos rejeito dita preliminar.

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO.

Sorte não assente a parte adversa, haja vista que, durante a instrução processual, o promovente, se submeteu a exame médico, sendo colacionado aos autos laudo respectivo, na forma do artigo 5º da lei 6.194/74.

Assim, rejeito a preliminar.

A pretensão exordial encontra-se fundada no acidente automobilístico ocorrido em 31/01/2006.

É cediço que, em decorrência do acidente, o auto tem o direito de perceber verba indenizatória, notadamente o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT.

Portanto, sem dúvidas, a alegação feita pela ré, de que a ação deve ser extinta por falta de interesse processual, não deve prosperar, haja vista, ainda, o estatuído no artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

O fato do(s) autor(es) não haver(em) requerido administrativamente a indenização perseguida nestes autos, em hipótese nenhuma lhe(s) retira o direito de ingressar em juízo com ação própria, pois encontra(m) amparo em dispositivo constitucional, sendo-lhe(s) outorgado direito puro e cristalino.

Ademais, Corte de Justiça Paraibana, quando da apreciação de casos semelhante, já decidiu o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais. Acidente automobilístico. DPVAT. Preliminares de falta de interesse e de carência do direito de ação. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição.

PROCESSUAL CIVIL.
PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente o postule judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a Ré não efetua o pagamento do seguro

R.H. 15.08.11/PB
C:\Users\Consumidor\Documents\Consumidor\l\Desktop\PETIÇ...

130
130

após a citação.¹

Nestes termos, **rejeito a preliminar.**

No mérito, a parte ré asseverou que o(a) autor(a) não tem direito ao recebimento do seguro DPVAT, tendo em vista que inexistente prova suficiente para caracterizar a existência da lesão sofrida.

Ao compulsar dos autos, cheguei à clara e meridiana conclusão de que as arguições da parte adversa não encontram qualquer guarida na seara do Poder Judiciário, uma vez constatado nos autos o laudo médico de fls., atestando, de forma veemente, que o(a) autor(a) sofrera acidente automobilístico, razão da reparação nos termos da lei federal 6.194/74, notadamente no seu artigo 5º.

Enxergo, outrossim, o caráter procrastinatório de tal alegação. Uma vez que estando, suficientemente, evidenciados os requisitos previstos no art. 5º da Lei nº. 6.194/74 – simples prova do acidente e do dano decorrente.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 de 19/12/1974 dispõe:

“Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Em caso análogo ao dos autos a 2ª e 4ª Câmara deste Tribunal de Justiça decidiu:

¹ TJPB – Processo nº 078.2005.000229-0/001, 31/03/2007, Relator: Juiz ARNOBIO ALVES TEODOSIO.

131
DS

CIVIL . Apelação cível . Ação de cobrança c/c reparação de danos morais - Indenização de seguro DPVAT . Acidente automobilístico . Invalidez permanente . Preliminares - Carência de ação - Ausência de laudo comprobatório . Análise em conjunto com o mérito - Falta de interesse processual . Não apresentação de requerimento administrativo - Rejeitada. - Quando a preliminar se confunde com o mérito, será com ele, conjuntamente analisado. - Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. - Inviável a exigência, com base no art. 476 do CC, de requerimento administrativo prévio para a liquidação do sinistro. CIVIL . Apelação cível . Ação de cobrança c/c reparação de danos morais - Indenização de seguro DPVAT . Acidente automobilístico . Invalidez permanente . Documentos necessários - Cumprimento do art. 476, CC - Indenização correspondente a 40 salários-mínimos - Resoluções do CNSP - Inaplicabilidade - Observância da Lei nº 6.194/74 - Desprovisão. - A lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela lei 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. - Documentalmente comprovada a ocorrência do sinistro, em virtude de acidente provocado por veículo automotor de via

134
Q

terrestre, os danos por ele provocados estão cobertos pelo seguro, razão porque se mostra a indenização relativa ao DPVAT devida. - A Lei nº 6.194/74 não faz qualquer diferenciação quanto ao grau de invalidez, dispondo somente que, em caso de invalidez permanente, o valor a ser alcançado é de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. PROCESSUAL CIVIL. Contra-razões. Pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Reforma da sentença. Impossibilidade. - As contra-razões não constituem a via adequada para a apelada pugnar pela reforma da sentença, a fim de condenar a apelante em custas processuais e honorários advocatícios. Deveria tê-lo feito por meio de recurso adesivo ou de apelação autônoma, de forma que não há como se pronunciar a respeito do assunto. ACORDAM, em Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, por igual votação, conhecer do apelo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fls. 89. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000153-2/001 - Rel: Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado), DJ. 24/01/2006).

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Procedência do pedido. Apelação Cível. Preliminar rejeitada. Nexo entre o acidente e a lesão. Existência. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Alegação de competência da CNSP para editar instruções. Prevalência da lei. Valor da condenação fixado corretamente. Indenização devida. Pedido formulado em contra-razões. Impossibilidade. Provimento

135
136

negado. - Desnecessária a realização de perícia médica ou laudo do IML quando os documentos acostados são suficientes para comprovar a gravidade das lesões sofridas.

- É aplicável ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) a Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 no que se refere à fixação da indenização. - Incontroverso o nexo de causalidade entre o fato e o dano, mostra-se devido o pagamento do seguro ao demandante. - É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. - Não se conhece de pedido formulado em sede de contra-razões, por não constituírem estas meio adequado para apresentar sublevação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados: Acorda, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por unanimidade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000917-0/001 - Rel: Des. João Machado de Souza, DJ. 25/08/2006)

A propósito, a jurisprudência de outros Tribunais:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. De acordo com a redação do art. 5º da Lei nº 6.194/74, dada pela Lei nº 8.441/92, o pagamento da indenização está condicionado

RH 09.05.11.10
RH 15.08.11.10
C:\Users\.../Documents and Settings/Consumidoram1/Desktop/PETIÇ...
136
100

apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70014938856, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/08/2006).

A administração do seguro obrigatório compete ao Convênio DPVAT, administrado pela Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização – FENASEG.

Para as categorias pertencentes aos convênios DPVAT, a contratação do seguro obedecerá aos seguintes procedimentos: 1 - No caso de veículos sujeitos ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o bilhete de seguro será emitido, exclusivamente, com o Certificado de Registro e Licenciamento Anual; 2 - No caso de veículos isentos do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a contratação do Seguro DPVAT será efetuada juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.

A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro.

Assim, qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou.

134
10

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - A possibilidade estabelecida pela Lei nº 8.441/92, que alterou o art. 7º da Lei nº 6.194/74, de ser cobrado do consórcio de seguradoras o valor do seguro, no caso de acidente causado por veículo não identificado ou com seguro vencido, não impede que a vítima acione diretamente o proprietário do veículo. A hipótese foi estabelecida para amparar a vítima, garantindo-lhe a indenização. Este deveria reembolsar, de qualquer forma, o valor que o Consórcio alcançasse à vítima. (TARS - AC 196236475 - 4ª C. Cív. - Rel. p/ o Ac. Juiz Moacir Leopoldo Haeser - J. 20.02.97)

A Lei n. 6.194/74, que regulamenta o Seguro Obrigatório DPVAT, no seu art. art. 3º, "a" estabeleceu indenização máxima no valor de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo no caso de morte. Com fundamento nela, o STJ asseverou que: **SEGURO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SALÁRIO-MÍNIMO** - O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. (STJ - REsp 153209 / RS - 2º T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJU 02.02.2004, p. 265).

Assim, conclui-se que, não existe incompatibilidade entre a previsão da norma especial da Lei nº 6.194/74, e aquelas que não autorizam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

Aduza-se que não se trata, aqui, de uma hipótese de vinculação do salário mínimo vedada pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, muito menos de utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, prática proibida pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77.

R.H. 04.05.11/14
R.H. 15.08.11/14
138

Como já esclareceu o Superior Tribunal de Justiça, a Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização na data do evento.

Nesse sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6194/74, ART. 3.; LEI 6205/75 E 6423/77. As leis 6205 e 6423 não revogaram o critério de fixação da indenização (Lei 6194/74, ART. 3.) em salários-mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário deste tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação do valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem às leis supervenientes. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 12145/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 08.10.1991, DJ 11.11.1991 p. 16151.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE.

[...]

- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes.

Agravo não provido. (AgRg no Ag 742.443/RJ, Rel.

R.H. 09.05.11/18
R.H. 15.08.11/18
39
MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,
julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 397)

Ademais, ressalte-se que o Conselho Nacional de Seguros Privados, não tem poder para revogar a disposição da Lei nº 6.194/74.

Com efeito. A obrigatoriedade do *quantum* a ser pago é fixado por lei e não pelo Conselho Nacional de Seguro, ou seja, o prêmio deverá ser pago de conformidade como art. 3º da Lei nº 6.194/74 transcrita no que importa, *verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) omissis;
- b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) omissis.

Como visto, a estipulação do valor a ser pago a título de indenização do seguro DPVAT, deverá guardar proporção com as seqüelas sofridas pela vítima, que lhe causaram danos físicos, conforme declarado na sentença, cuja retribuição, nos termos do art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194, de 19/12/74, seria de ordem máxima de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Colhe-se da jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO (DPVAT). FEDERAÇÃO NACIONAL DE EMPRESAS

616-111C:/Documents and Settings/Consumidoram1/Desktop/PETIÇ...
R.H. 04.05.11.00
R.H. 15.08.11.00
140
DE SEGURO E CAPITALIZAÇÃO (FENASEG).
INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO
DEVIDA EM PERCENTUAL CORRESPONDENTE À
SUA EXTENSÃO.

Configurada a invalidez permanente da vítima,
faz jus ao seguro obrigatório, em percentual
correspondente à sua extensão, porquanto as
normas que regem o ressarcimento não fazem
distinção quanto à invalidez, contemplando-a em
qualquer grau em que se revel e, desde que se
defina em valor proporcional – (TJMG. AC
0395040-7, Rel: Juiz Alvimar de Ávila, DJ:
28/05/2003, unânime).

Assim, deve-se observar que a Lei 6.194/74 fixa os valores de indenização, no caso de seguro obrigatório, em número de salários mínimos, não foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, nem pelo art. 7º, IV, da CF/88. Essas normas apenas vedam a utilização do salário mínimo como indexador econômico, não a sua aplicação como padrão de valor. No caso dos autos é aplicável a limitação legal da indenização em até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no País.

Diante das considerações expendidas, **rejeito a(s) preliminar(res) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito exordial, condenando a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, a pagar à(o) autor(a), o equivalente a R\$ 13.500,00, devidamente corrigidos, da data do evento danoso, à base de 1% ao mês, na forma das Súmulas 43 e 54, do STJ, por tratar-se de responsabilidade extracontratual.**

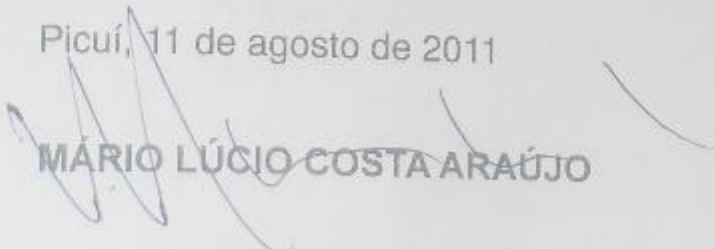
Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte

RH 04.05.1160
RH 1508116
C:\Documents and Settings\Consumidoram1\Desktop\PETIC...
141
vencedora para execução, em dez (10) dias, onde, em caso de
silêncio, archive-se, com baixa no Sistema.

P.R.I.

Picuí, 11 de agosto de 2011


MÁRIO LÚCIO COSTA ARAÚJO

Juiz de Direito

DATA

Recebidos nesta data em Cartório.

Picui, 12 de 08 de 20 11
de horas

Wanderley
Analista / Técnico(s) Jurídico(s) - # Ofício

PUBLICAÇÃO

Aut. 12 de 08 de 20 11
do ano de 2011, foy a sentença
de fls. do que para publicar na este
termo.

Wanderley
PUBLICA A

CERTIDÃO

Certifico, para que esta conduza os
devidos efeitos legais que a SEN-
TENÇA de fls. foi REGIS-
TRADA nesta data. Dou fe.

Picui, 12 de 08 de 11

Wanderley
Escritório/Escrevente

CERTIDAO

Certifico que expedi NOTA DE
FORO Nº 092/11. Dou fe.

Picui, 16 de 08 de 11

Wanderley
Escritório/Escrevente

JUNTADO

Juntado a este processo a Petição

SEM EFEITO
08 de 09 de 2011

CARLOS MARQUES
de Imprensa e Jornal
025201100
1381 Processo: 025201100
XISTENCIA AUTOR: 1
DESEMENTOS DE
ESTADO ADV: AND
COSTA. Despacho: 1
para, em 10 dias, dar
contestado: apresente
1382 Processo: 025201100
CONTRATO AUTOR:
LUCIO MOREIRA ADV
MARQUES DE MORA
a parte autora para i
prolata que indele
exceções: 02520110
1383 Processo: 025201100
CONTRATO AUTOR:
SILVIA NUNES ADV
LEITE. Despacho: 1
por todo o teor de i
indiferus petido em
1384 Processo: 025201100
AUTOR: LUTIA MA
NEAL PEREIRA DE
uma-separa, sendo
informando a eldei
como dizer em nom
a movel, em 10 da
1385 Processo: 025201100
CLAUZ CONTR. AL
VALCANTE NETO/
MACAMBON REU
RICARDO LEITE O
RA GOMES, TATIA
ROS. Despacho: 1
zento da possib
interesse: impedi
apresentando-se, e
1386 Processo: 025201100
CADA REU: DINAL
LEY ADV: JOHN
ABRANTES, BRU
Sentença: Intima-
torne, sendo da e
prestar o recurso
ao pagamento: des
01367 Processo: 025201100
CIRI FAZER AUTI
SOA ADV: RAIMI
BREGA FILHO, D
pagar a contesta
01368 Processo: 025201100
MORAS AUTOR:
BREGA ADV: CAI
RETO NETO, ERN
Despacho: Intima
manifestar sobre i
325 e 327, do CPC
SA, VARA DE PATOS NF
Art. 375 do CPPCL
01-03-2011
01369 Processo: 025201100
THACIO AUTO
SILVIA XAVER ADV
NANDES ALVES.
Oda acorda a qua
01370 Processo: 025201100
MORIS REU: JOE
SANTOS ADV: FR
NETO. Sentença: i
e comarca a xbo
Sentença da acorda
01371 Processo: 025201100
REU: LUCIANO
NI MEDeiros DA
se a ategada de i
de do despacho: 1
dos autos a tomar
01372 Processo: 025201100
L. B. RIVERO, VITA
VES DA SILVA, BR
TEIXEIRA JUNIO
patuno da vdiu i
paradero, bem co
Rodrigues e Meis
tua comente (R
SA, VARA DE PATOS NF
236 DO CPC)
01373 Processo: 025201100
FAZER AUTOR: A
GE ADV: FRANCO
DRIGUES. Despac
to para, quando,
dia a contestação:
PEDRAS
VARA UNICA DE PEDRAS
INTIMACAO ART
01374 Processo: 025201100
AUTOR: MARIANA
ADV: JAELTON CH
Pedido pago: 020
PIAN
VARA DE EXECUCAO PER
Parágrafo 2º, do 2º
do Lei 8.701 de
01375 Processo: 025201100
RADO, ANTONIO C
TISTA LEONARDO
CISAO, REGRESSO
TRADA, PROGRESSO
SA, VARA DE PATOS NF
236 DO CPC)
01376 Processo: 025201100
FAZER AUTOR: E
HENRIQUE ADV: E

JUNTADA

Estado a certos nomes A PETI-

CR0

2 que segue ✓

Recd, 08, 09 120/11

Amorim

Proprietário/Responsável

NF.E 26/08

file:///C:/Documents and Settings/Consumidoram/Desktop/PETIÇ...

RN 09.05.11/0

R.N. 15.08.11/0

Aut. prod.

379502 - C1 / 2008-20119 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados AssociadosJoão Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Rafael H. B. Sousa
Jussara Moura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo CêcoFlávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília ChequerKlarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barraso
Thathiana Cusnr
José Pinto
Carolina Lima
João Renato PaulonNicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

H2

H2

143

H2

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/ PB.

PROCESSO n.º 2720080013611.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e ITAU SEGUROS S.A, empresas seguradoras já qualificadas nos autos, neste ato representadas por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do substabelecimento aos autos.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece o endereço da Rua Avenida João Cândio da Silva, N° 786, Manaira - JOÃO PESSOA/PB CEP: 58.038-341

Requer, ainda, que seja observado o nome da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB N° 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RIO DE JANEIRO, 29 de Junho de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho
OAB/PB 14.976Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosadvass.com.brHeitor André A. Melo
OAB/PB 15.871

SUBSTABELECIMENTO

143
144
144

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 155.834, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.976, com escritório à Avenida João Cândio da Silva, N° 786, Manaira - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58.038-341 os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e ITAU SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI/PB nos autos do Processo n.º 2720080013611.

RIO DE JANEIRO, 29 de Junho de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ N° 99.771



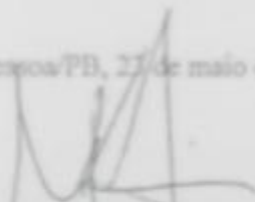
Albernaz Cordeiro
ADVOGADOS

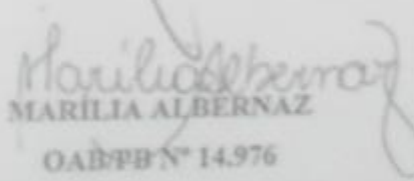
144
145

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, ELISIANNE DA COSTA FLORENCIO, OAB/PB nº 13.336, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, GIOVANNI JOSÉ DE SOUSA MEDEIROS, OAB/PB nº 13.908, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 27 de maio de 2011.


NAY CORDEIRO
OAB/PB Nº 14.229


MARÍLIA ALBERNAZ
OAB/PB Nº 14.976

Ag. Doc. PR.
14/09

47

JUNTADA

Agosto 8 de 1894

Al Estímulo.

En respuesta

Por 05 de 10 de 11

Amable

Ante el Tribunal Superior de Justicia

JOÃO BARBOSA Advogados Associados:

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Honato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecilia Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
Jose Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferrelro
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

46/18

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PICUI/PB.

Processo n.º 2720080013611

FORMA DE PAGAMENTO: 26/08/2011 11:46 0000013611

ITAU SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epigrafe, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre informar que a Peticionante teve os valores referentes ao cumprimento de sentença bloqueados e transferidos para conta judicial, cumprindo assim com a sua obrigação.

147
D

este passo, pugna a requerente que seja emitido certidão de desobediência, atingindo-se a transparência e não restando indagações quanto ao perfeito cumprimento da obrigação.

Ex positis, após expedição dos competentes comprovantes, requer a extinção da presente demanda, a luz do art. 794, II do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

PICUI, 11 de abril de 2011.



DAMIAO GUIMARAES LEITE
OAB/PB 13.253

148
4

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº5.672/92, Lei nº6.682/98 e Lei 6.688/98			Via Processo		Vencimento 05/05/2011
					Data da Emissão 20/04/2011
Processo 023.2008.001361-1		Guia nº 027.2011.003542-8		Conta FEPJA 24414/0462748	
PUCB				Taxa Judiciária	
DILIGENCIA				Custas Judiciais	
POSTAGEM R\$ 3,60				Diligências	
				Tarifa Bancária	
				Total	
				4,60	

PAGAVEL APENAS NOS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO **BANCO DO BRASIL S/A** ATÉ A DATA DO VENCIMENTO
 NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

CIS 304.10/06
 AG-SEC. 14/09

TERM 000135 AGENTE 700061 AUTE 43764
 33 05107078500 44
 CODIG 31438 TUA 0001 PPO 000135
 26/04/2011 BANCO DO BRASIL 16.23.31
 015112001 CORRESPONDENTE BANCARIO 0076
 DAVIDORA 05 0000 72V 5670
 CORRESPONDENTE PAGAMENTOS COM CDB BARRA
 CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
 0000000000 0000000000 0000000000
 72011000000
 NR. DOCUMENTO 18.135
 NR. CONVENIO 761.383-8
 DATA DO PAGAMENTO 26/04/2011
 VAL DO PAGAMENTO 4,60
 NR AUTENTICACAO 3.003.701.007.925.407

VIA DO LATAO
 www.pqsl.com.br

TERM 000135 AGENTE 700061 AUTE 43764
 33 05107078500 44
 CODIG 31438 TUA 0001 PPO 000135
 26/04/2011 BANCO DO BRASIL 16.23.31
 015112001 CORRESPONDENTE BANCARIO 0076
 DAVIDORA 05 0000 72V 5670
 CORRESPONDENTE PAGAMENTOS COM CDB BARRA
 CONVENIO: TRIBUNAL DE JUSTICA-PB
 0000000000 0000000000 0000000000
 72011000000
 NR. DOCUMENTO 18.135
 NR. CONVENIO 761.383-8
 DATA DO PAGAMENTO 26/04/2011
 VAL DO PAGAMENTO 4,60
 NR AUTENTICACAO 3.003.701.007.925.407

JUNTADA

200 8 NOV 2001

A. P. [illegible]
ON 05-30-01

[Signature]
[illegible]

14/09/11
2.º of. de p.º

14/09

149
08

379502 - C1 / 2008-20119 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PICUI /PB

Processo n.º 02720080013611

ITAU SEGUROS S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, promovida por, não se conformando, d.m.v, **JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS**, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio ao E. Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

João Pessoa, 9 de Setembro de 2011.

João Barbosa OAB/RJ 134.307	Henrique A F Motta OAB/RJ 113.815	Fabio João Soito OAB/RJ 114.089
--------------------------------	--------------------------------------	------------------------------------

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho OAB/PB 14.976	Nay Cordeiro OAB/PB 14.229
--	-------------------------------

Eduardo de Carvalho
OAB/PB 16154

158
PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PICUI / PB

PROCESSO N.º 02720080013611

APELANTE: ITAU SEGUROS S/A

APELADO: JOÃO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS

RAZÕES DA APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"Diante das considerações expendidas, rejeito a(s) preliminar(res) e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito exordial, condenando a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, a pagar à(o) autor(a), o equivalente a R\$ 13.500,00, devidamente corrigidos, da data do evento danoso, à base de 1% ao mês, na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ, por tratar-se de responsabilidade extracontratual (...)"

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença, ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

468

151
0

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Apelado, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico na data de 31/01/2006, ficando parcialmente inválido.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização a ser recebida é no valor total evidenciado na inicial, pleiteou a quantia de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) pela via judicial, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT.

O Nobre Magistrado "a quo" entendeu de forma equivocada, como procedente o pedido autoral, condenando a Empresa Ré, ora Apelante, ao pagamento de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

RESSALTE-SE QUE O ARTIGO 8º, II DA LEI 11.482/07, ESTABELECE DE FORMA CLARA E PRECISA QUE AS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE INVALIDEZ PERMANENTE SERÃO DE ATÉ R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS).

Com a devida vênia, a r. sentença constatou equivocadamente que houve a invalidez de caráter permanente, não adequando a indenização nos termos da MP 451/08 - atual Lei nº 11.945/09 -, e aplicando o percentual de 100% (Cem por cento) pela invalidez alegada pelo autor.

Em análise ao acima transcrito, Excelências, tem-se que a Apelada pode ter sofrido, de fato, as lesões mencionadas, mas essas não trouxeram uma incapacidade total a mesma.

Ademais, reforçando o alegado pela Apelante, observa-se nos documentos adunados pelo Apelado, a inexistência de Laudo do IML - cruciais para averiguação de invalidez permanente para o fim de Seguro DPVAT -, ou qualquer outra documentação que apresente fé pública, que comprove cabalmente que o acidente noticiado resultou em inutilização do membro afetado, tampouco que restou o mesmo inapto ao trabalho.

100

152
@

Desta forma, Ilustres Magistrados, é de se ressaltar que perceber tal valor, referente a 100% (Cem por cento) do máximo indenizável, significa violar o consagrado Princípio da Igualdade. Há de ressaltar que, apesar de imprestável como prova para a presente demanda, nem mesmo o laudo apresentado pelo Apelado, induz à indenização máxima, vez que aponta uma Invalidez Parcial!!

Mais que isso, dada a ausência da documentação necessária a ser apresentada pela parte Apelada, verifica-se a TOTAL inexistência de qualquer lesão que resultasse em Invalidez Permanente, nem mesmo parcial.

Prossigamos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - ATÉ R\$ 13.500,00

Primeiramente há de ser destacado o artigo 19 e seguintes da MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, estabeleceu que no caso da cobertura no inciso II, art. 3º, da Lei 6.194/74 (invalidez), as "lesões diretamente decorrentes de acidente e que não seja suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica" devem ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei, classificando-se a invalidez como total ou parcial, e, sendo parcial, em completa e incompleta, conforma a extensão das debilidades sofridas.

Antes da previsão legal supra, para a feitura do cálculo, eram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, para que não ocorressem disparidades como a cometida pelo d. Juízo 'a quo'. A legitimidade e a necessidade da aplicação nos caso de invalidez, da aludida resolução, se traduziu com o advento da MP 451/08, ganhando, desta forma, legalidade.

É patente assim, que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe da Apelante, que se encontram

10

153
a

em perfeita consonância com a Lei, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Apelado carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade que o mesmo é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual há a necessidade de ser demonstrada a equivalência em percentual das lesões e consequente invalidez do Apelado.

Desta forma, como já anteriormente mencionado, é de se ressaltar, Excelências, que a lesão suportada pela Apelada não há que ser confundida com invalidez TOTAL, sendo certo que a indenização fixada em 100% (Cem por cento) do valor máximo indenizável só é observada na invalidez TOTAL E PERMANENTE.

Ademais, conforme alhures esposado, bem como se verifica da documentação carreada pela própria Apelada, a lesão suportada não resultou em Invalidez Permanente Total, não fazendo, portanto, jus a Apelada à indenização imposta.

Ora Conspícuos Julgadores, não há razão para que haja o pagamento de qualquer indenização à Apelada, haja vista a inexistência de Invalidez Permanente, muito menos no valor do estipulado pela r. sentença, merecendo reforma in totum a r. sentença, julgando-se Improcedente a presente demanda.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009
- ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS -

O ponto crucial posta a exame perante esse E. Tribunal de Justiça se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Todavia, conforme exaustivamente informado e verificado dos autos, inexistente nestes documentação carreada pela Apelada elaborada sob o crivo do contraditório e sob o manto da fé pública, - como o

13/10

Laudo do IML - restando claro a ausência de prova da alegada Invalidez Permanente.

Entretanto, na remota hipótese de se manter alguma condenação da Apelante, mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por essa Colenda Câmara Cível.

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé,

16

155
10

caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, negado provimento ao apelo da ré e dado parcial provimento ao recurso do autor."
(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Percebam Nobres Julgadores que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Apelante roga a esse E. Tribunal de Justiça, pelo provimento deste impulso recursal, com a consequente adequação correta da invalidez autoral à sua Repercussão Geral.

Destarte, requer a Apelante que sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso mantenha-se a condenação, que seja utilizada a tabela da aludida lei para fins de quantificação da Repercussão Geral da suposta invalidez do Apelado.

48

156
a

NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ PARCIAL E INCOMPLETA

Caso os nobres Julgadores entendam por manter a condenação da Apelante, REITERA a mesma, que a parte Apelada não faz jus a verba indenizatória integral referente à perda TOTAL da utilização do membro inferior, visto tratar-se o caso vertente de invalidez PARCIAL e INCOMPLETA, acrescentando a Apelada que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido a autora não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização, ora pleiteada.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional

418

157
4

será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais."

A Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ quarenta salários mínimos e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a R\$ 13.500,00.

Ora, Ilustres julgadores, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte Apelada que, logo se concluirá pelo provimento deste recurso, adequando a invalidez do Apelado à Repercussão Geral que lhe cabe.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam perda TOTAL da utilização dos membros inferiores, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau parcial completa, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez PARCIAL INCOMPLETA em grau leve, conforme relatado na peça vestibular, que afirma sofrer debilidade permanente.

Assim sendo, não há como se considerar e equipar uma mera debilidade como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se manter a r. decisão

48